



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/037.090/87-73

MFCT

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.295

Recurso nº: 62.384 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

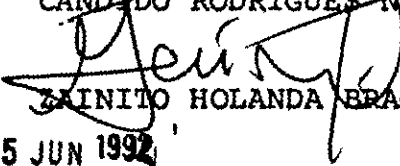
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 JUN 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/037.090/87-73.

RECURSO Nº: 62.384

ACORDÃO Nº: 103-12,295

RECORRENTE: CONDOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 9.051,58, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$... 76.266,02, até 27.10.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10768/037.087/87-69, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 27.10.87.

A exigência foi impugnada em 26.11.87, fls. 05, reportando-se às considerações indicadas na impugnação oferecida no processo matriz, na qual discordou, parcialmente, da exigência.

Informação fiscal, fls. 16, que por se tratar de processo decorrente, este deve acompanhar o processo principal.

As fls. 17/20, decisão de primeira instância prola

Acórdão nº 103-12.295

tada no processo principal julgando a ação fiscal procedente.

Decisão de primeiro grau, fls. 21/22, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 09.10.90, fls. 24.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 25/26, em 22.10.90, através de advogados habilitados segundo instrumento de fls. 27. Reportou-se aos argumentos mencionados na impugnação do processo nº 10768/037.087/87-69.

Pede provimento ao recurso para ser decretada a improcedência do auto lavrador.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768/037.087/87-69, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.597, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento. conforme Acórdão nº 103-12.259, de 26.05.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limi-

Acórdão nº 103-12.295

tando a se reportar às razões do recurso interposto no processo matriz, já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80 e no art. 39, § 2º da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70 e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



MFCT.